



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094805-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é paciente RAFAEL DE SOUZA NOGUEIRA, Impetrantes FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI e TAUAN DA COSTA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente da presente impetração, e nesta parte, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2094805-37.2025.8.26.0000

VOTO 31028

COMARCA: Penápolis

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1500703-27.2025.8.26.0438

IMPETRANTES: Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi e Tauan da Costa Soares

PACIENTE: Rafael de Souza Nogueira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Homicídio. Liberdade provisória. Prisão domiciliar. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

I. Caso em Exame 1. O paciente está sendo acusado de homicídio de vítima idosa e cadeirante, por motivação fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. O acusado se envolveu em embate físico com o ofendido e o empurrou, causando traumatismo cranioencefálico que o levou ao óbito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando os requisitos do art. 312 do CPP e a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Possibilidade de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada em aspectos concretos e individualizados, como a gravidade do crime e a periculosidade do acusado. 4. A primariedade do acusado não justifica a revogação da prisão preventiva, pois há elementos concretos nos autos que recomendam sua manutenção. Pedido de prisão domiciliar sem enfrentamento pelo Juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e periculosidade do acusado. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva. 3. Prisão domiciliar, pretensão não conhecida sob pena de indevida supressão de instância.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312 e 313, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados, Dr. Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi e Dr. Tauan da Costa Soares, alegando que RAFAEL DE SOUZA NOGUEIRA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PENÁPOLIS, que decretou a sua prisão preventiva, a pedido da Autoridade Policial (fls. 09/10), nos autos registrados sob nº 1500703-27.2025.8.26.0438, em que se viu denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV c.c. o artigo 18, inciso I, parte final, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por não representar risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Neste aspecto, afirmam que o paciente é primário e que, em meio a um embate físico, empurrou a vítima que veio a cair e bater a sua cabeça.

Afirmam, ainda, que a vítima permaneceu hospitalizada por alguns dias, no entanto, veio a falecer.

Argumentam, também, que a decisão atacada é carente de fundamentação concreta, já que se restringiu a mencionar que os fatos são graves e causaram grande clamor social.

Assim, postulam os impetrantes a concessão da ordem, para que seja deferida ao paciente liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pleiteiam o deferimento de prisão domiciliar.

Liminar indeferida (fls. 102/104).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 111/117).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “no dia 14 de março de 2025, por volta das 15h30, na Avenida João Antônio de Castilho, 1000, no Parque Residencial Dr. Mário, no interior de estabelecimento denominado “Zequinha Veículos”, na cidade e Comarca de Penápolis/SP, **RAFAEL DE SOUZA NOGUEIRA**, qualificado a fls. 17, matou José Sorroche Vieira, pessoa idosa e cadeirante, por motivação fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, agindo com dolo eventual, caracterizado

pela assunção do risco de causar sua morte, ao empurrá-la com força de seu triciclo, acarretando violenta queda na qual a vítima bateu sua cabeça ao solo e sofreu traumatismo cranioencefálico, causa efetiva de seu óbito, conforme certidão de óbito de fls. 70 exame necroscópico a ser oportunamente juntado aos autos.

*Segundo apurado, **RAFAEL** e a vítima eram vizinhos e se desentendiam.*

A vítima, pessoa idosa, com 72 anos, possuía debilidades físicas e de saúde (problemas na coluna, desgaste no fêmur, problemas no coração, uma perna menor que a outra), necessitava de auxílio para atividades da vida diária, e utilizava um triciclo para se locomover pela cidade.

*No dia dos fatos, **RAFAEL**, na direção de veículo, quase atingiu o triciclo da vítima, que seguia pela rua em seu triciclo; após, obstruiu com seu veículo a passagem do triciclo do senhor José e o xingou de “velho filha da puta, desgraçado, você não vale nada, você já está acabado”; por fim, cuspiu no idoso.*

No mesmo dia, momentos depois dos fatos acima descritos, o denunciado se dirigiu ao estabelecimento denominado “Zequinha Veículos” e encontrou a vítima, com a qual passou novamente a discutir de forma verbal.

***RAFAEL** pegou um cabo de vassouras que estava com a vítima (usada por ela para pegar latinhas) e desferiu golpes contra a vítima José.*

***RAFAEL**, ato seguinte, de modo brutal e violento, com as duas mãos abertas, deu um empurrão com grande força no idoso, que caiu de seu triciclo, bateu violentamente a cabeça no chão, que começou a sangrar, e perdeu imediatamente a consciência.*

A vítima foi socorrida, mas acabou falecendo em razão de traumatismo cranioencefálico no dia 16 de março de 2025, conforme documentos de fls. 10/11 e exame necroscópico a ser oportunamente juntado aos autos.

***RAFAEL** assumiu o risco de matar o idoso José, já que empurrou com grande força pessoa idosa, com problemas de saúde, que estava em seu triciclo, fazendo com que ela batesse de modo violento sua cabeça contra o chão, causando seu previsível óbito.*

O homicídio se deu por motivo fútil, insignificante, banal, uma vez que o denunciado matou a vítima em razão de discussões anteriores de somenos

importância.

O denunciado, ainda, se valeu de recurso que dificultou a defesa da vítima, ao atacar pessoa idosa, que não consegue deambular, em um triciclo, sem condições de efetiva defesa.

Interrogado, o denunciado trouxe versão mentirosa e inverossímil de que não teria desferido golpes contra a vítima, tampouco a empurrado (fls. 60). ”

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 18/03/2025 foi decretada a prisão preventiva do paciente, a pedido da Autoridade Policial, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 47/48 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(...) Trata-se de inquérito policial instaurado para cabal apuração do delito de lesão corporal seguida de morte imputado ao investigado Rafael de Souza Nogueira.

Verte dos autos que o investigado Rafael de Souza Nogueira teria se envolvido em discussão com a vítima José Sorroche Vieira. Consta que o entrevero teria se iniciado em via pública e, posteriormente, prosseguido quando os envolvidos novamente se encontraram no estabelecimento comercial "Zequinha Veículos", nesta cidade de Penápolis.

Ali, o investigado tomou um cabo de vassoura que estava com a vítima, desferindo um golpe nas costas desta e, em seguida, empurrou-a com as mãos, tendo a vítima caído ao chão e batido a cabeça. Em decorrência, a vítima foi socorrida e permaneceu internada, vindo a óbito no último dia 16.

Como se vê, trata-se de crime gravíssimo que, conforme informado pela d. Autoridade Policial, causou grande clamor social na pacata comunidade penapolense.

Tem-se, ainda, que o investigado não foi encontrado para prestar esclarecimentos sobre os fatos, o que demonstra clara intenção em furta-se às suas responsabilidades (grifei).

O contexto apresentado justifica a decretação da custódia cautelar do investigado, tanto para garantia da aplicação da lei penal como para garantia da ordem pública, neste último caso, também em relação ao próprio investigado.

Dessa forma, de rigor a decretação da prisão preventiva do investigado Rafael de Souza Nogueira.

*Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela d. Autoridade Policial e secundado pelo i. Representante do Ministério Público para **DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA** do investigado **RAFAEL DE SOUZA NOGUEIRA**, RG 45.626.085, natural de Penápolis/SP, nascido em 17/05/1984, filho de Deusdett Conceição Nogueira e de Edina de Souza Nogueira, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP.*

***Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO** e façam-se as anotações de praxe.”*

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que está sendo acusado de agredir vítima idosa, cadeirante, e que em razão dos ferimentos sofridos no embate físico com o paciente, veio a falecer alguns dias depois.

Ainda sobre a periculosidade do paciente, observa-se que ele registra condenações pelos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do Código Penal e 303, “caput”, da Lei nº 9.503/97, penas julgadas extintas em 02/05/2024 (fls. 98/102 – autos originários).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado,

por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Finalmente, não se conhece do pedido de prisão domiciliar, sob pena de indevida supressão de instância, pois não há nestes autos comprovação de que tenha sido enfrentado pelo competente Juízo de origem.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente da presente impetração, e nesta parte, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator